



Número: 0800853-41.2019.8.18.0031

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Parnaíba

Última distribuição : 26/03/2019

Valor da causa: R\$ 45.643,76

Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE FATIMA NASCIMENTO (AUTOR)	BEATRIZ SOUSA FONTENELE (ADVOGADO) VILMAR OLIVEIRA FONTENELE (ADVOGADO)
CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53350 57	12/06/2019 09:18	Certidão	Certidão
53132 23	10/06/2019 14:51	Despacho	Despacho
53122 60	10/06/2019 14:11	Certidão	Certidão
53116 45	10/06/2019 13:43	Intimação	Intimação
48311 38	15/05/2019 17:48	Despacho	Sentença
48309 75	23/04/2019 10:03	Certidão	Certidão
47992 18	17/04/2019 10:13	Comprovante	Comprovante
47812 40	15/04/2019 17:53	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
47814 01	15/04/2019 17:53	0010765-47.2016.pdf COMPROVANTE DE CITAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
47477 58	11/04/2019 11:51	Intimação	Intimação
47339 61	11/04/2019 11:20	Despacho	Despacho
47223 82	09/04/2019 14:44	Certidão	Certidão
47094 90	08/04/2019 15:42	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
46591 38	02/04/2019 13:15	Intimação	Intimação
46359 43	30/03/2019 07:13	Sentença	Sentença
46001 09	27/03/2019 09:16	Certidão	Certidão
45999 77	27/03/2019 09:16	Certidão	Certidão
45637 22	26/03/2019 11:48	Petição	Petição
45637 27	26/03/2019 11:48	Carteira de Trab084	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

45637 28	26/03/2019 11:48	<u>Comprovante rend Maria de Fátima081</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45637 29	26/03/2019 11:48	<u>Comprovante res Maria de Fátima080</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45637 30	26/03/2019 11:48	<u>Declaração085</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45637 32	26/03/2019 11:48	<u>DIFERENÇA INVALIDEZ PERMENENTE</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45637 33	26/03/2019 11:48	<u>Doc Maria de Fátima078</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45637 37	26/03/2019 11:48	<u>Laudo</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45637 38	26/03/2019 11:48	<u>Maria de Fátima</u>	Petição
45637 39	26/03/2019 11:48	<u>Previdência Maria de Fátima082</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45637 40	26/03/2019 11:48	<u>Procuração Maria de Fátima079</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45637 41	26/03/2019 11:48	<u>Radiografia</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45637 96	26/03/2019 11:48	<u>Sinistro</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45637 99	26/03/2019 11:48	<u>Sinistro2</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
45628 99	26/03/2019 11:48	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
45629 09	26/03/2019 11:48	<u>Maria de Fátima</u>	Petição



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Av. Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060
E-mail: sec.1varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

PROCESSO Nº: 0800853-41.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR(A): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

RÉU(S): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, extraí cópia do Despacho-Carta de Id: 5313223 e encaminhei ao réu via Correios com AR, acompanhado de cópias da inicial.

O referido é verdade. Dou fé.

Parnaíba-PI, 12 de junho de 2019.

**SIMONE LEITE DE SOUZA
Analista Judicial**



Assinado eletronicamente por: SIMONE LEITE DE SOUZA - 12/06/2019 09:18:00
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061209175993600000005113352>
Número do documento: 19061209175993600000005113352

Num. 5335057 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:
64209-060

PROCESSO Nº: 0800853-41.2019.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

Nome: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
Endereço: Rua José Mendes Mourão, 120, São Vicente de Paula, PARNAÍBA - PI - CEP:
6 4 2 1 6 - 0 7 0

RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Nome: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepíos Beneficente, 7 Andar, Rua São Clemente 38, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22260-900

MANDADO

**Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a
RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ciente do conteúdo abaixo:**

DESPACHO-CARTA

1. R. h. Em toda a Justiça brasileira foi de 12,1% o índice de processos resolvidos no ano passado por meio de acordos, frutos de mediação ou conciliação. O dado faz parte do Relatório Justiça em Números 2018 (ano-base 2017), publicado nesta segunda-feira (27/8). O Índice de Conciliação, medido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite que o país tenha ideia da contribuição – em termos estatísticos – das vias consensuais de solução de conflito em relação ao total de decisões terminativas e sentenças. Em termos absolutos, o número de sentenças homologatórias em 2017 foi de 3,7 milhões, em um universo de 31 milhões de sentenças. De acordo com o Relatório Justiça em Números, na Justiça Estadual, durante a fase de conhecimento, o índice de conciliação chega a 14% e vai para 4%, na fase de Execução. Na Justiça Federal os índices variam de 5% (conhecimento) e 3% (execução). Apesar de louvável, verifica-se que as conciliações ocorrem quase sempre em fase posterior à audiência inaugural, ou seja, ou quando já produzidas as provas ou quando prolatada a sentença de mérito. Quase zero o número de acordos na audiência inaugural prevista no novo CPC. Assim, e tentando dar maior efetividade e celeridade ao processo, cobranças eternas e massivas de nossa

sociedade e da classe de advogados, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC e determino a citação do(s) requerido(s). Como o ato pode ser realizado em momento posterior ou mesmo efetivado de modo espontâneo e de forma extrajudicial pelas partes, a postergação não acarreta qualquer nulidade ante a ausência de prejuízo. De assinalar-se, também, que nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de acordo, o Juiz poderá dispensar a realização da audiência de conciliação. A respeito, alguns julgados: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEIÇÃO - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESENÇA - NOVAÇÃO - COBRANÇA DA DÍVIDA NA FORMA PACTUADA NO AJUSTE QUE NÃO MAIS SUBSISTE - IMPOSSIBILIDADE.** Inexiste ilegalidade no ato do juiz singular, que deixa de designar audiência de conciliação, tendo apresentado fundamentos sólidos para tanto e, ainda, evidenciado a possibilidade de designá-la em momento futuro, caso haja interesse das partes. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final. - Restando comprovada a novação de dívida anteriormente firmada pelas partes, incontrovertido que os títulos originais não podem ser levados a protesto, uma vez que o negócio jurídico que deu causa à sua emissão já não mais subsiste.” (TJ-MG - AI: 10000160535043001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 18/10/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2016 – grifo nosso) “**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISTRATO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE VALORES. MODULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PARA O CORRESPONDENTE A 10% DO VALOR PAGO PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONSUMERISTAS.** 1. O juiz é o destinatário final da prova, de modo que, tendo o magistrado recolhido elementos bastantes para elucidar a questão posta em juízo e considerando que a produção de prova oral apenas procrastinaria a solução para o litígio, não há que se falar em cerceamento de defesa, em decorrência do seu indeferimento. 2. Perfeitamente possível a ponderação do julgador sobre a real necessidade de se realizar audiência preliminar de conciliação, sobretudo, quando os elementos dos autos demonstram que sua realização apenas retardaria o andamento do feito, uma vez que, evidentemente, não se vislumbra a real possibilidade de se obter uma conciliação. 3. É admissível a extinção prematura de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária decorrente de distrato ocasionado pela incapacidade econômica superveniente do promissário comprador, que não mais reúne condições de arcar com o pagamento das prestações avençadas. 4.

O distrato de promessa de compra e venda de imóvel decorre do exercício do direito de arrependimento ínsito ao negócio celebrado e permite ao promitente vendedor o direito de retenção de parte do valor pago, mesmo sem a previsão expressa de cláusula penal compensatória para tal hipótese de resilição contratual. Aludida possibilidade decorre da aplicação da principiologia contratual que norteia as relações obrigacionais, em especial por efeito dos princípios da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual das partes. 5. A retenção de percentual das prestações do preço do imóvel deve ser em montante suficiente para indenizar a promitente vendedora pelos prejuízos advindos do distrato, em especial as despesas administrativas com divulgação e comercialização do imóvel, e, ainda, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, além de eventual utilização do bem pelo comprador. 6. Em juízo de proporcionalidade, conclui-se que a retenção de 10% (dez por cento) do valor das prestações já pagas pela compra do imóvel não se mostra excessiva para o promissário comprador e nem ínfima para a promitente vendedora, atendendo, assim, aos reclamos do caso concreto. 7. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provida.” (TJ-DF 20160310113359 0011073-32.2016.8.07.0003, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/03/2017 . Pág.: 339/354 – grifo nosso) No mesmo sentido: “Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.” (STJ-Bol. AASP 2167/1465) Contudo, não há falar em nulidade com dispensa da realização daquela audiência, vez que a qualquer momento as partes podem chegar a bom termo para pôr fim à demanda. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Cumpra-se.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.

PARNAÍBA-PI, 10 de junho de 2019.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parnaíba



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060
E-mail: sec.1varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

PROCESSO N°: 0800853-41.2019.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR(A): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
RÉU(S): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA para despacho/decisão/sentença.

O referido é verdade. Dou fé.

Parnaíba, 10 de junho de 2019.

SIMONE LEITE DE SOUZA

Analista Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Av. Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

E-mail: sec.1varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

PROCESSO N°: 0800853-41.2019.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR(A): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
RÉU(S): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

AVISO DE INTIMAÇÃO

DESPACHO/SENTENÇA DE ID 4831138: Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes aclaratórios para anular a sentença (ID n.º 4635943), por não estar prescrito o direito da **autora**. Determino, ainda, a prova pericial a ser realizado pelo IML de Parnaíba/PI, no dia 5 de junho de 2019, às 9h00min. Intimem-se e notifique-se o perito.

Parnaíba-PI, 10 de junho de 2019.

SIMONE LEITE DE SOUZA
Analista Judicial



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:
64209-060

PROCESSO N°: 0800853-41.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID n.º 4709490), em que se alega que a mesma ação foi ajuizada no Juizado Especial, Processo nº 1076547.2016.18.0081, no dia 25 de abril de 2016 e foi julgada no dia 13 de dezembro de 2018, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, reconhecendo a necessidade da prova pericial alegada pelo **requerido** em contestação, desta forma não há que se falar em prescrição.

É o relatório.

Compulsando os autos, razão assiste ao embargante, haja vista que a presente ação fora proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei para a demanda. Pois, mesmo a citação sendo ordenada por Juiz incompetente, o prazo prescricional deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

No presente caso, a ação foi extinta em 13 de dezembro de 2018 e a presente ação intentada em 2019.

A respeito,

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL COM CITAÇÃO VÁLIDA. RETROAÇÃO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA REFERIDA AÇÃO. ART. 219, § 1º DO CPC/73 (ATUAL ART. 240, § 1º DO CPC/15) CUMULADO COM O ART. 202, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO

ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO EM 16.07.2015. NOVA AÇÃO AJUIZADA EM 06.12.2016, DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. ART. 206, § 3º INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. APELO CONHECIDO E PROVÍDO. DECISÃO UNÂNIME. I - De acordo com o art. 219, § 1º, do CPC73, atual art. 240, § 1º do CPC/15, a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando ordenada por juiz incompetente, cuja interrupção retroage à data do trânsito em julgado da ação, nos moldes do art. 202, § único do Código Civil. II - Considerando anterior ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Cível, que foi extinta sem julgamento de mérito e que transitou em julgado em 16.07.2015, este é o termo inicial do prazo prescricional. III - A presente ação foi intentada em 06.12.2016, ou seja, dentro do prazo de 3 anos da prescrição, restando afastado o referido fenômeno jurídico. IV - Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 201800809407, 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Alberto Romeu Gouveia Leite. j. 14.06.2018).

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes aclaratórios para anular a sentença (ID n.º 4635943), por não estar prescrito o direito da **autora**.

Determino, ainda, a prova pericial a ser realizado pelo IML de Parnaíba/PI, no dia 5 de junho de 2019, às 9h00min.

Intimem-se e notifique-se o perito.

PARNAÍBA-PI, 15 de maio de 2019.

HELIOMAR RIOS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parnaíba



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA
Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060
E-mail: sec.1varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

PROCESSO Nº: 0800853-41.2019.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR(A): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
RÉU(S): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Despacho de ID 4733961, a parte autora apresentou tempestivamente manifestação de ID 4781240.

O referido é verdade. Dou fé.

SIMONE LEITE DE SOUZA
Analista Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA para despacho/decisão/sentença.

Parnaíba, 23 de abril de 2019.

SIMONE LEITE DE SOUZA
Analista Judicial

Comprovante de Citação

Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da 1^a Vara Cível da Comarca de Parnaíba - Piauí

PROCESSO N° 0800853-41.2019.8.18.0031

MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador, em atenção ao último despacho, vem colacionar aos autos comprovante de CITAÇÃO VÁLIDA do processo nº 0010765-47.2016.8.18.0081.

Parnaíba, 15 de abril de 2019.

VILMAR OLIVEIRA FONTENELE

ADVOGADO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Citação Inicial-Processo nº 0010765-47.2016.818.0081
ENF
Destinatário: CAPEMISA
Logradouro: COELHO DE RESENDE nº 465
CEP
Bairro: CENTRO, Cidade: TERESINA-PI
CEP: 64.000-370 PROJUDI (*Processo Judicial Digital*)

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
<input type="checkbox"/> EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
<input type="checkbox"/>

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR

Danielle Nogueira

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM/LISIBLE DU RÉCÉPTEUR

Danielle Nogueira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÍCULA EMPRESA
SIGNATURE DE L'AGENCE ET NUMERO
Agência de Correios / Dist. / Coleto
Mat. 85278/11

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

02/05/16

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

GDD CENTRO

02 MAI 2016

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FO0463 / 16

114 x 186 mm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Av. Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

E-mail: sec.1varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

PROCESSO

Nº: 0800853-41.2019.8.18.0031

CLASSE:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO:

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR(A):

MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

RÉU(S):

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

AVISO DE INTIMAÇÃO

DESPACHO DE ID 4733961: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o comprovante de citação válido do processo de nº 0010765-47.2016.8.18.0081, visto que o referido movimento não está disponível para consulta pública.

Parnaíba-PI, 11 de abril de 2019.

SIMONE LEITE DE SOUZA
Analista Judicial



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:
64209-060

PROCESSO Nº: 0800853-41.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

D E S P A C H O

R. H.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o comprovante de citação válido do processo de nº 0010765-47.2016.8.18.0081, visto que o referido movimento não está disponível para consulta pública.

Diligências necessárias.

PARNAÍBA-PI, 10 de abril de 2019.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parnaíba



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

E-mail: sec.1varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

PROCESSO	Nº:	0800853-41.2019.8.18.0031
CLASSE:	PROCEDIMENTO	COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO:	[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]	
AUTOR(A):	MARIA DE FATIMA	NASCIMENTO
RÉU(S):	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A	

CERTIDÃO

CERTIFICO que os Embargos de Declaração de ID. 4709490 foram apresentados tempestivamente.

O referido é verdade. Dou fé.

Parnaíba-PI, 9 de abril de 2019.

LUCAS CUNHA DOS SANTOS
Analista Judicial da 1ª Vara da Comarca de Parnaíba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA – PI

Processo nº: 0800853-41.2019.8.18.0031

MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador, vem respeitosamente a Vossa Excelência APRESENTAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS para esclarecer omissão apresentada na Sentença, bem fundamentada, mas que não observou que o prazo prescricional esteve suspenso

de 2016 a 2018 conforme CERTIDÃO DE TRIAGEM POSITIVA. ID 4599977.

Este mesma ação foi ajuizada no Juizado Especial, Processo nº 1076547.2016.18.0081, no dia 25 de abril de 2016 e foi julgada no dia 13 de dezembro de 2018, onde o magistrado extinguiu o processo sem julgamento do mérito reconhecendo a necessidade da prova pericial alegada pelo requerido em contestação, desta forma não há que se falar em prescrição.

Diante do exposto a embargante, por intermédio de seu procurador, vem pedir o reconhecimento da tempestividade da demanda como medida de justiça.

Pede e espera deferimento.

Parnaíba, 08 de abril de 2019.

VILMAR OLIVEIRA FONTENELE

OAB/PI 5312



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0800853-41.2019.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR(A): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
R E U (S) : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

AVISO DE INTIMAÇÃO

SENTENÇA DE ID 4635943: "... Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** .
RESOLUÇÃO DO MERITO, em razão da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Condeno a parte ré em custas e despesas processuais, os quais os suspendo por ser beneficiário da gratuidade da Justiça, em que que concedo no presente momento."

Parnaíba-PI, 2 de abril de 2019.

IARA FERNANDES PACHECO
Analista Judicial da 1ª Vara da Comarca de Parnaíba



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:
64209-060

PROCESSO Nº: 0800853-41.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

SENTEÇA

Vistos etc...

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **MARIA DE FATIMA NASCIMENTO** em face de **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A**, ambos já devidamente qualificados no processo retro, onde se alega e requer o seguinte:

No dia 8 de junho de 2013, a requerente sofreu um acidente de transito que resultou em danos de natureza permanente. Ocorre que mesmo apos intervenção cirúrgica de emergencia, um longo período de reabilitação e fisioterapia, ainda restou sequelas que impossibilitam sua locomoção normal com persistência de dor quando realiza o mínimo de esforço.

Requeru administrativamente o seguro obrigatório DPVAT (sinistro no 2013738762), tendo recebido o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um e vinte e cinco centavos). Valor esse direcionado apenas para despesas de assistencia medicas e suplementares.

Ao final, requereu a condenação da **requerida** ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte **autora**, no valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme previsto pela Lei n.º 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do acidente (08/06/2013) e juros de 1% ao mês, que na presente data importa em R\$ 25.643,76 (VINTE E

CINCO MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), bem como em DANOS MORAIS no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

É o relatório.

DECIDO.

Em se cuidando de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), a prescrição não observa o prazo de vinte anos, mas o de três anos, nos termos do art. 206, 3º, IX, do atual Código Civil.

Em seus ensinamentos José de Aguiar Dias entende que o seguro em comento, se trata de espécie do gênero seguro de responsabilidade civil, cuja definição, adaptada daquela noção preliminar, pode ser dada como: **contrato em virtude do qual, mediante o prêmio ou prêmios estipulados, o segurador garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarrete sua obrigação de reparar o dano. O Código Civil de 2002 a ele se refere expressamente, dizendo o art. 787 que, no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.**

O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do resarcimento de uma dívida de responsabilidade, a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro da mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 1.124 e 1.132)

Em decisão unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou mais uma súmula. O verbete de nº 405 trata do prazo para entrar com ação judicial cobrando o DPVAT. A nova súmula recebeu a seguinte redação: **A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.**

Ilustra o Ministro Luis Felipe Salomão (**REsp 1071861/SP**) em seu voto que, sobre a distinção entre seguro de dano e seguro de responsabilidade, vale conferir a lição de RUI STOCO: O denominado seguro de responsabilidade civil, segundo Munir Karam a principal carteira do mercado segurador, é uma subespécie do seguro de danos: "**o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo a terceiros (...). É, aliás, o que dispõe o art. 786 do CC. Observou o ilustre professor e destacado magistrado do Estado do Paraná que essa modalidade não se confunde com o chamado seguro de carros contra furto, roubo, danos materiais e incêndio. Este protege determinado bem do segurado; aquele se limita a ressarcir-lo da obrigação de indenizar por danos causados a terceiros. (...) Tem as características e atributos de um contrato condicional e aleatório e, essencialmente, de contrato de garantia, mas que se distingue de outras convenções de garantia, seja no seu objeto, seja no que pertine à contraprestação estipulada.**" (*In. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 703*) esse caráter, gravado pela ideia de culpa, é inteiramente

estrano ao Seguro DPVAT. Para se receber a indenização, não se perquire de quem foi a culpa, sequer se o proprietário do veículo havia ou não pago o prêmio do seguro (Súmula 257/STJ). Dispensa-se até mesmo a identificação do veículo.

Vale dizer, enquanto os seguros de responsabilidade civil em geral têm como finalidade a salvaguarda do segurado, o "DPVAT" tem como destinatário a vítima do acidente, de sorte que não é temerário afirmar que os seguros de responsabilidade civil são contratados para o segurado, e o "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres" - "DPVAT" - é contratado para a vítima .

"EMENTA : CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N.º 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N.º 8.441/92. I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei n.º 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n.º 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraia do texto primitivo. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 595.105/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 382);

"EMENTA : CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DIRETA MOVIDA POR VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA SEM A PRESENÇA DO SEGURADO NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. I. Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro, de sorte que sem a sua presença concomitante no pólo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora. II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 256.424/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 07/08/2006 p. 225).

Eis a ementa do referido julgamento do STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. **1. Para fins do art. 543 do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.** 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(Grifei)

No caso dos autos, a **autora** foi vítima de acidente trânsito em 23/08/2013 e ajuizou a presente ação em 27/03/2019 para pleitear a indenização referente ao Seguro DPVAT, tendo a ciência da lesão em 05/05/2015, conforme Laudo para BPA Individualizado (ID n.º 4563737).

Sendo assim, no caso em exame, verifica-se que a ciência inequívoca da invalidez adveio com a realização do laudo em 05/05/2015, restando prescindível a comprovação de que a vítima teve debilidade residual à movimentação do membro esquerdo.

Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão do direito à indenização, vez que da data em que tomou ciência da sua lesão para a data da propositura da demanda decorreu o prazo trienal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO**, em razão da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

Condeno a parte ré em custas e despesas processuais, os quais os suspenso por ser beneficiário da gratuidade da Justiça, em que que concedo no presente momento.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PARNAÍBA-PI, 30 de março de 2019.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parnaíba



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

E-mail: sec.1varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

PROCESSO N°: 0800853-41.2019.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR(A): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
RÉU(S): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de PARNAÍBA, Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA para despacho/decisão/sentença.

O referido é verdade. Dou fé.

Parnaíba, 27 de março de 2019.

SIMONE LEITE DE SOUZA
Analista Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

E-mail: sec.1varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

PROCESSO	Nº:	0800853-41.2019.8.18.0031
CLASSE:	PROCEDIMENTO	COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO:	[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]	
AUTOR(A):	MARIA DE FATIMA	NASCIMENTO
RÉU(S):	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A	

CERTIDÃO DE TRIAGEM POSITIVA

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei que:

I – A classe processual está correta, bem como a vinculação dos assuntos pertinentes à demanda;

II – Todas as partes e advogados da parte autora estão devidamente cadastrados, bem como a qualificação constante na inicial e os documentos estão convergentes;

III – **Há pedido de gratuidade de justiça na inicial e no sistema;**

IV – Há instrumento de mandato anexado no processo;

V – **Não há comprovante de pagamento de custas em face do pedido de gratuidade judiciária;**

VI – Foram indicados os requisitos da petição inicial;

VII – **Foi ajuizada demanda similar a esta no J.E. Cível - Anexo II (NASSAU) EM 2016, Processo nº 0010765-47.2016.8.18.0081, o qual se encontra extinto sem resolução do mérito.**

Era o que cumpria certificar. O referido é verdade. Dou fé.

Parnaíba, 27 de março de 2019.

SIMONE LEITE DE SOUZA
Analista Judicial

Petição Inicial

A CARTEIRA PROFISSIONAL

- b
 n Por menos que pareça e por mais trabalho que
 p dê o interessado, a carteira profissional é um do-
 cumento indispensável à proteção do trabalhador.
- c
 n Elemento de qualificação civil e de habilitação
 p profissional, a carteira representa também título
 p originário para a colocação, para a inscrição sin-
 dical e, ainda, um instrumento prático do contrato
 c individual de trabalho.
- d
 A carteira, pelos lançamentos que recebe, confi-
 gura a história de uma vida. Quem a examinar,
 q logo verá se o portador é um temperamento aqui-
 etado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou
 q ainda não encontrou a própria vocação; se andou
 c de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou per-
 n manceu no mesmo estabelecimento, subindo a es-
 d cala profissional. Pode ser um padrão de hora.
 c Pode ser uma advertência.
- e
 q

(a) Alexandre Marcondes Filho



6

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: **Maria de Fátima**
 Estado Civil: **casada**
 loc. Nasc.: **Brasil**
 Est. Nasc.: **21/3/1955**
 Filiado: **Filho: Alves do Men-**
de Oliveira - Maria da So-
lange - Dc. 248 DS.
 Est. Civil: **63 V**
 Pl. Inv.: **Reg. Civil**
 Outro doc.:
 Situação Mil. Doc.:
 Nº: **Órgão**: **Est.**
 Naturalizado Doc. Nº: **Em.**: **Em.**
ESTRANGEIROS
 Chegada ao Brasil em: **1973**
 Doc. Ident. Nº: **1**
 Estado: **Obs.**
 Data Emissão: **23/09/73**
 DRT: **1423**
 Autorização do funcionário: **H. H. M. R. M.**

7

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com referência nome, est. civil e data nasc.)

Nome: _____

Doc. _____

10

CONTRATO DE TRABALHOEmpregador TROPICAL DE ALIMENTOS LTDA

Empregador

11

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

Rua AL. PRESIDENTE VARGAS..... N° 84.....

Rua

Nº

Município PARNAMBI..... Est. PIAUÍ.....

Município

Est.

Esp. do estabelecimento INDUSTRIAL.....

Esp. do estabelecimento

Cargo OPERAÇÃO.....

Cargo

C.B.O. n.º 5.....

C.B.O. n.º

Data admissão 30 de JUNHO de 1979.....

Data admissão

de

19

Registro n.º 1154.....

Registro n.º

Fis/Ficha

Remuneração especificada 6,85 RHM/LA.....

Remuneração especificada

pp. Tropical de Alimentos Ltda

Ass. do empregado ou a filha q/ ten.

1.º.....

1.º

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Data saída 03 de NOVEMBRO de 1979.....

Data saída

de

19

Ass. do empregador ou a filha q/ ten.

Ass. do empregador

ou a filha q/ ten.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Data saída 03 de NOVEMBRO de 1979.....

Data saída

de

19

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SAC 0800 726 0101
OUVIDORIA 0800 725 7474

070-896518011-0

11/MAR/2019 HORA DF 12:58:54

TERM 061469

LOT. 16.014530-9
LOCALIDADE: PARNAIBA
AG. VINCULADA: 0030

CONTROLE: 707653644

COMPROVANTE DE SAQUE
CAIXA

VALOR: 672,00

ESTE RECIBO É VÁLIDO COMO
COMPROVANTE DE SAQUE

506722505080XXXX

070-896518011-0

2a VIA



Av. Senador Furtado, 788, Nova Parnaíba – Parnaíba/PI
vilmarfontenele@hotmail.com.br / Telefone – (86) 3322 4725 - 9414 5672 - 9936 7011

DECLARAÇÃO

MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO, brasileira, solteira, do lar, aposentada, R.G de número 691.445 SSP/PI, CPF de número 182.746.253-15, residente e domiciliada na Rua José Mendes Mourão, 120, Bairro São Vicente de Paula, CEP 64.200.000, Parnaíba, no Estado do Piauí, Declara sob as penas da lei que é pobre, não dispondo de recursos para custear as despesas processuais sem o sacrifício dos seus sustentos e de sua família.

Parnaíba, 21 de março de 2019.

Maria de Fátima Nascimento
MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
CPF de nº 182.746.253-15



Av. Senador Furtado, 788, Nova Parnaíba – Parnaíba/PI
vilmarfontenele@hotmail.com.br / Telefone – (86) 3322 4725 - 9414 5672 - 9936 7011

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DO
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA – PI**

MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO, brasileira, solteira, do lar, R.G de número 691.445 SSP/PI, CPF de número 182.746.253-15, residente e domiciliada na Rua José Mendes Mourão, 120, Bairro São Vicente de Paula, CEP 64.200.000, Parnaíba – Piauí, por intermédio de seus procuradores, procuração anexa, vem perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –
DPVAT**

Em face de **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A**, CNPJ: 08.602.745/0001-32, com sede na Rua são clemente nº 38 7º andar – botafogo. Cidade: Rio de Janeiro – RJ, cep: 22260900. Pelos fatos e direito a seguir aduzidos:

FATOS:

No dia 8 de junho de 2013, a requerente sofreu um acidente de trânsito que resultou em danos de natureza permanente. Ocorre que mesmo após intervenção cirúrgica de emergência, um longo período de reabilitação e fisioterapia, ainda restou sequelas que impossibilitam sua locomoção normal com persistência de dor quando realiza o mínimo de esforço, conforme documentação inclusa.

Requereu administrativamente o seguro obrigatório DPVAT (sinistro nº 2013738762), tendo recebido o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um e vinte e cinco centavos). Valor esse direcionado apenas para despesas de assistência médicas e suplementares.

A requerente padece de INVALIDEZ PERMENENTE e faz jus receber o SEGURO equivalente. Vale ressaltar que o caso clínico em questão resultou em danos permanentes, sendo o valor arbitrado abaixo do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais.) valor o qual a requerente faz jus.

DIREITO:

Fica comprovado perante documentação médica à invalidez, pelos os danos na bacia que resultam em impossibilidade de se locomover sem auxílio e problemas no trato urinário, resultantes unicamente do acidente de trânsito. Sendo de direito a indenização no valor referente à natureza de sua lesão e as consequências para o andamento de sua vida normal, sendo por lei no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deve ser realizado a requerente. Conforme o previsto na Lei 6.194/74, vide artigos abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

...

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada na jurisprudênci:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT.
INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR**

CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º [1](#)/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º [6.194](#)/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro [DPVAT](#) na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. [3](#). A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. **Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009)

O estado físico e de saúde da requerente se enquadra como dano de natureza permanente TOTAL. Conforme comprovado por exames médicos e percebidos diante de toda mudança na dinâmica de sua vida social, devido às restrições que passou a se submeter após o acidente.

PEDIDOS:

Dante do exposto requer-se:

- a)) A citação da requerida no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação caso recorra.
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, vez que a autora é pobre na forma da Lei conforme Declaração em anexo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direitos, depoimentos pessoais, provas documentais, testemunhas e as quais forem necessárias para comprovar as alegações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

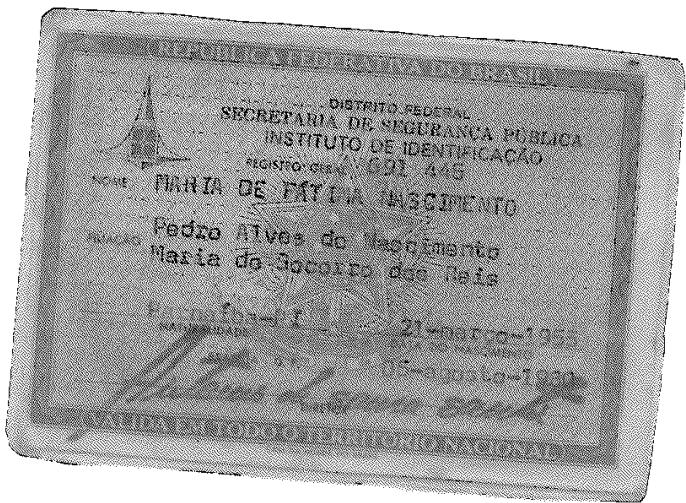
Nestes termos, pede deferimento.

Parnaíba, 22 de abril de 2016.

Vilmar Oliveira Fontenele
OAB/PI 5312

Beatriz Sousa Fontenele
OAB/PI 13920







Sistema Único de da Saúde

LAUDO PARA BPA INDIVIDUALIZADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE	2 - CNES		
3 - N° DO PRONTUÁRIO			
4 - NOME DO PACIENTE			
MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO			
5 - DATA DE NASCIMENTO	2105-55		
6 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)	7 - CPF DO PACIENTE		
8 - NOME DA MÃE			
MARIA DO SOCORRO DOS REIS			
9 - TELEFONE DE CONTATO			
10 - NOME DO RESPONSÁVEL			
11 - TELEFONE DE CONTATO			
12 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)	13 - SEXO	14 - RACA / COR	
RUA JOSE MENDES MOURÃO - 120	MASC	FEM	
15 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	16 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO	17 - UF	18 - CEP
PARNÁBA		PI	

PROCEDIMENTO SOLICITADO (PRINCIPAL)

19 - CÓDIGO PROCEDIMENTO	20 - NOME DO PROCEDIMENTO	21 - QTDE.
Ressecção Nodular hepática		

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)

22 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO	23 - CID 10 PRINCIPAL	24 - CID 10 SECUNDÁRIO	25 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
N.85			

26 - OBSERVAÇÕES

paciente esse lesão neurofibroma
ocorrerem essas vias urinárias esse
lesão se fazia e nas urinárias
esse perde esse recorde de urinárias
paciente esse incontinência urinária
por ter esse neurofibroma

SOLICITAÇÃO

27 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	28 - DATA DA SOLICITAÇÃO	29 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)
Elaine Faccini	05/07/2015	
30 - DOCUMENTO (CNS / CPF)	31 - N° DOCUMENTO (CNS) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)
	104.392.263-68	

AUTORIZAÇÃO

32 - CBO	33 - CNS DO PROFISSIONAL AUTORIZAÇÃO	34 - DATA DA AUTORIZAÇÃO
35 - CÓD. ORGÃO EMISSOR	36 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	37 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADO



PREVIDÊNCIA SOCIAL

CERTIDÃO PIS/PASEP/FGTS

NOME		CTPS/IDENT.	CPF	PIS/PASEP	NUM. BENEFÍCIO
MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO		0002219/00393	18274625315	1113253062-2	6174868285
ÚLTIMO EMPREGADOR		CGC	CERTIFICO PARA OS FINS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º, LEI COMPLEMENTAR N.º 26 DE 11/02/75, LEI N.º 6.858 DE 24/11/80 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO DECRETO N.º 85.845 DE 26/03/81, QUE FOI CONCEDIDA A		
DEPENDENTE	VÍNCULO	DATA NASC.	APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ		
			REQUERIDA EM 07/12/2016 INICIO BENEF. 07/12/2016		
		LOCAL E DATA PARNAIBA PI	OL	14/02/2017 16.0.01.050	
ESTA CERTIDÃO TEM EFEITO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A:					
a) PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL					
b) PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO					
c) FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO					
d) QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.					
e) RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.					
f) SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS, CADERNETAS DE POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTO, DE ACORDO COM LIMITES PREVISTOS EM LEI E DESDE QUE NÃO EXISTAM NA SUCESSÃO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO.					

Impresso nella Datanew

FORM GON53A

CORTE AQUÍ

FORM: CON53A



PREVIDÊNCIA SOCIAL

CERTIDÃO PIS/PASEP/EGTS

NOME MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO		CTPS/IDENT. 0002219/00393	CPF 18274625315	PIS/PASEP 1113253062-2	NUM. BENEFÍCIO 6174868285
ÚLTIMO EMPREGADOR		CGC	CERTIFICO PARA OS FINS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º, LEI COMPLEMENTAR NO. 26 DE 11/02/75, LEI NO. 6.858 DE 24/11/80 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO DECRETO NO. 85.845 -DE 26/03/81, QUE FOI CONCEDIDA A		
-DEPENDENTE	VÍNCULO	DATA NASC.	APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ		
			REQUERIDA EM 07/12/2016 INICIO BENEF. 07/12/2016		
			LOCAL E DATA PARNAIBA PI	OL 14/02/2017	16.0.01.050
ESTA CERTIDÃO TEM EFEITO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A:					
a) PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL b) PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO c) FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO d) QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR, SEU TUTELA E/OU					

ESTA CERTIDÃO TEM EFEITO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES

- a) PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
b) PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
c) FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
d) QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.
e) RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
f) SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS, CADERNETAS DE POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTO, DE ACORDO COM LIMITES PREVISTOS EM LEI E DESDE QUE NÃO EXISTAM NA SUCESSÃO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO

Leonardo de Melo Gadelha
Presidente do INSS

FORM CON53A

Impresso pela Datanrev



NOME MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO	OL (NIT: 1113253062-2)	NB 16.001.050	617.486.828-5									
<p>COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (32) 617.486.828-5 REQUERIDO EM 07/12/2016 COM RENDA MENSAL DE R\$ 880,00 CALCULADA CONFORME ABAIXO, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE 07/12/2016</p> <p>CASO NÃO TENHA FEITO OPÇÃO PELO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA, COMPAREÇA A PARTIR DE 03/03/2017 NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INDICADA ABAIXO, MUNIDO, OBRIGATORIAMENTE, DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO NO ATO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, OS CRÉDITOS SUBSEQUENTES SERÃO EFETUADOS NO 3 DIA ÚTIL DE CADA MÊS.</p>												
<p>ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA: 221958 - BRADESCO - PARNAMBA AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 403 CENTRO VIA SEGURADO</p> <p>Leonardo de Melo Gadelha Presidente do INSS</p>												
<p>CALCULO DE BENEFICIOS SEGUNDO A LEI 9876, DE 29/11/1999 (ATIVIDADE PRINCIPAL)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>DATA SALARIO INDICE SAL.CORR</th> <th>DATA SALARIO INDICE SAL.CORR</th> <th>DATA SALARIO INDICE SAL.CORR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01/2014 678,00 1,0219</td> <td>01/2015 692,84 1,0623</td> <td>01/2016 736,00 1,1128</td> </tr> <tr> <td colspan="3">819,02</td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS: CONCESSAO COM BASE NO BENEFICIO ANTERIOR NUMERO DE DEPENDENTES : 00 TEMPO DE SERVICO : 04 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES NUMERO DO BENEFICIO ANTERIOR : 602.564.026.6 VALOR DO SB ANTERIOR : 678,00 DIB ANTERIOR : 00/00/0000 ESPECIE ANTERIOR : 00 VALOR DO SB CORRIDO : 880,00 RENDA MENSAL INICIAL (EM: R\$) (0,00 X 1,000) 880,00</p>				DATA SALARIO INDICE SAL.CORR	DATA SALARIO INDICE SAL.CORR	DATA SALARIO INDICE SAL.CORR	01/2014 678,00 1,0219	01/2015 692,84 1,0623	01/2016 736,00 1,1128	819,02		
DATA SALARIO INDICE SAL.CORR	DATA SALARIO INDICE SAL.CORR	DATA SALARIO INDICE SAL.CORR										
01/2014 678,00 1,0219	01/2015 692,84 1,0623	01/2016 736,00 1,1128										
819,02												
<p>*** NAO HOUVE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS DE ANO ANTERIOR ***</p> <p>DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS (VALORES EXPRESSOS EM REAL)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>DATAS: REGUL.DOCUMENTACAO 07/12/2016 INICIO PAGAMENTO 07/12/2016</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12/2016 REND.MENSAL 704,00 CORR.MONET. 2,95 COMPL.NEG. 706,95 LIQUIDO 0,00</td> </tr> <tr> <td>01/2017 REND.MENSAL 937,90 COMPL.NEG. 937,90 LIQUIDO 0,00</td> </tr> </tbody> </table>				DATAS: REGUL.DOCUMENTACAO 07/12/2016 INICIO PAGAMENTO 07/12/2016	12/2016 REND.MENSAL 704,00 CORR.MONET. 2,95 COMPL.NEG. 706,95 LIQUIDO 0,00	01/2017 REND.MENSAL 937,90 COMPL.NEG. 937,90 LIQUIDO 0,00						
DATAS: REGUL.DOCUMENTACAO 07/12/2016 INICIO PAGAMENTO 07/12/2016												
12/2016 REND.MENSAL 704,00 CORR.MONET. 2,95 COMPL.NEG. 706,95 LIQUIDO 0,00												
01/2017 REND.MENSAL 937,90 COMPL.NEG. 937,90 LIQUIDO 0,00												



CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

TOTAL BRUTO	1.644,85	DESCONTO	1.644,85	LÍQUIDO	0,00
DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES					
02/2017 REND.MENSAL	937,90	AD ARRED CRE	0,65 COMPL.NEG.	878,55	
TOTAL BRUTO	938,55	DESCONTO	878,55	LÍQUIDO	60,00

OBS: E DE 10 (DEZ) ANOS O PRAZO PARA REVISAO DO ATO DE CONCESSAO, CONFORME LEI 8213/91 ART 103.

(*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 07/12/2016 a 31/12/2016
AS aposentadorias por idade, tempo de contribuicao e especial concedidas
pela Previdencia Social, sao irreversiveis e irrenunciaveis, apos o saque
do primeiro pagamento ou do PIS, PASEP ou FGTS.

Base legal- redacao introduzida pelo Decreto 6208/07 no Art 181-B do decreto
3048/99.

A Previdencia Social informa que o(a) segurado (a) aposentado(a) por invalidez que retornar voluntariamente a atividade tera sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, de acordo com o art. 46 da Lei n. 8.213/91.

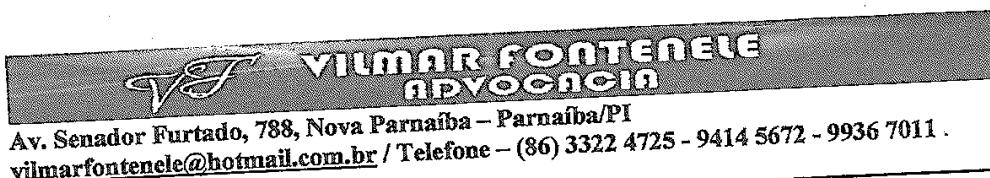
Prezado beneficiario,

O pagamento dos beneficios previdenciarios e assistenciais e realizado por intermedio de instituicoes financeiras contratadas pelo INSS.

Estas instituicoes financeiras devem garantir:

- O pagamento do beneficio conforme a data designada na Tabela de Pagamento de Beneficio, estabelecida pela Previdencia Social;
- O pagamento do beneficio pelo banco e agencia designados pelo INSS e, a utilizacao de cartao magnetico, em qualquer agencia ou terminal de autoatendimento;
- O Pagamento em local adequado, sem fila externa, nem fila com tempo de espera superior a trinta minutos ou de acordo com a legislacao local vigente;
- A opcao de receber o beneficio por meio de cartao magnetico, gratuitamente, sem necessidade da abertura de conta na instituicao bancaria designada ou por conta corrente, quando ja possuir e desde que seja um dos titulares. A emissao do primeiro cartao para saque do beneficio por meio magnetico tambem e gratuita;
- Uma transferencia mensal de valores, entre conta corrente / poupanca, gratuitamente, por meio da utilizacao do Documento de Ordem de Credito - DOC ou Transferencia Eletronica Disponivel - TED, para o banco de sua escolha, desde que possua conta corrente no banco que recebe o beneficio, de mesma titularidade e que a transferencia seja no valor total do beneficio;
- A emissao de cartao com a identificacao de que voce e um beneficiario da Previdencia Social, caso o seu pagamento seja na modalidade de credito em conta / poupanca. Esse cartao e opcional e a 1a via gratuita;
- A disponibilizacao do Demonstrativo de Credito do Beneficio - informe-se no banco pagador do beneficio sobre a disponibilidade deste servico;
- A disponibilizacao do Extrato Anual de Pagamento de Beneficios e da Declaracao de Rendimentos para fins de Imposto de Renda, se for o caso;
- O envio anual ao INSS, da comprovacao de vida do beneficiario e a alteracao de endereço, quando houver;

Caso essas regras nao sejam observadas pelos bancos, voce pode registrar reclamacao na Ouvidoria-Geral da Previdencia Social, pelo telefone 135.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE:

MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO, brasileira, casado, aposentada, com Cadastro de Pessoa Física sob número 182.746.253-15, e Registro Geral sob número 691.445 SSP/DF, residente na Rua José Mendes Mourão, 120, Bairro São Vicente de Paula, telefone (86) 99408-8917, Parnaíba – Estado do Piauí.

OUTORGADOS:

VILMAR OLIVEIRA FONTENELE, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Piauí, sob o nº 5.312, inscrito no CNPF/MF sob o nº 227.487.333-04, RG nº 623.629 SSP/PI, e BEATRIZ SOUSA FONTENELE brasileira, solteira, advogada regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Piauí, sob o nº 13.920, inscrito no CNPF/MF sob o nº 024.176.533-11, RG nº 5.040.005 SSP/PI com escritório sito na cidade e comarca de Parnaíba-Pi, na Avenida Senador Furtado, 788, Nova Parnaíba, CEP 64.218-660, vilmarfntenele@hotmail.com, telefone – (86) 3322 4725, a quem conferem amplos poderes, especialmente os de cláusula *ad judicia et Extra* e os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação e mais poderes para acompanhamento, podendo produzir provas, fazer alegações, interpor e arrazoar recursos, receber intimações e notificações, praticando todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, assegurando a ampla e irrestrita defesa, podendo substabelecer, sem ou com reserva de iguais poderes, e praticar, finalmente, todos os atos necessários e em direito permitido ao fiel cumprimento deste mandato.

Parnaíba, 12 de março de 2019.

Maria de Fátima Nascimento
Maria de Fátima Nascimento
CPF de Nº 182.176.253-15

Paciente MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
Médico Dr.(a) ***
Data 03/11/2014
Convênio PARTICULAR

Ident. 183694
Sexo Feminino
Idade 59a, 7m, 13d

RADIOGRAFIA DIGITAL DA BACIA

LAUDO:

Exame realizado em 01 incidência.

Estrutura óssea conservada.

Áreas focais de osteotomia para fixação metálica prévia em ambos os ilíacos.

Fratura consolidada no ramo ísquio-pubiano direito.

Disjunção da síntese pública.

Assimetria dos espaços articulares coxo-femorais.

Irregularidades corticais nos tubérculos maior e menor de ambos os fêmures.

Demais superfícies e espaços articulares integros.

Partes moles sem alterações.

COMENTÁRIOS:

Áreas focais de osteotomia para fixação metálica prévia em ambos os ilíacos.

Fratura consolidada no ramo ísquio-pubiano direito.

Disjunção da síntese pública.

Artrose coxo-femoral bilateral.

Irregularidades corticais nos tubérculos maior e menor de ambos os fêmures, sugerindo entesopatia insercional.

Obs.:

Exame com certificação digital apresentando imagens armazenadas em banco de dados da clínica podendo-se imprimi-las novamente em caso de perda ou dano à impressão.



DR. CARLOS EDUARDO RAMALHO BARROS
C.R.M. 2915 - C.B.R. 2790

Novidade: Tomografia multi-slice 16 canais.

Avenida Chagas Rodrigues, 596 - Centro - Parnaíba - PI - Cep: 64.200-490 - Fone: (86) 3321-1001
Email: cediagnostico@hotmail.com

now consults

SINISTRO 2013738762 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO CAPEAMSA SEGURADORA DE VIDA E OCBEV S/A

ENDEREÇO Rua Visconde do Rio Branco, 667 - Ed. Barreto de Alencar, Mercês, Curitiba - 18, CEP: 80410-000

BENEFICIÁRIO MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 18274675315

Posição em 28-05-2015 1/25/19

Indenização creditada em 29/01/2014, no valor de R\$ 2.531,25, em banco e conta de titularidade do beneficiário, conforme autorização de pagamento assinado pelo mesmo.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total
29/01/2014 R\$ 2.531,25 R\$ 0,00 R\$ 2.531,25

28/05/2015

DpSag

Número do Sinistro	2013/738762 (TOTAL)			
Vítima	MARIA DE FATIMA NASCIMENTO	Filat	MATRIZ - CURITIBA	
Data Cadastro	13/11/2013	Garantia	INVALIDEZ	
Data Sinistro	08/06/2013	Data Recepção	13/11/2013	
Analista	GUILHERME	Categoria	09 - MOTO	
Seguradora	Capernisa Vida e Previdência	Situação	DOC.COMPLEM.ENC. LIDER	

CORRETORA

Nome SEBASTIAO MOURA DAS CHAGAS - PARNÁBA Responsável alves conceição / NEILA

PROCURADOR

Nome	E-mail
Telefone	CPF
Celular	

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Pedido	Informar
18/11/2013	RECALL
15/01/2014	RECALL
28/02/2014	RECALL

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pedido	Data Recado	Documento	Valor Indenização	Valor Pivôto	Diferença	Último Status
28/01/2014	28/01/2014	MARIA DE FATIMA NASCIMENTO	2.531,25	0,00	2.531,25	104/66030_000001233413/
		162.746.253-15				
		MARIA DE FATIMA NASCIMENTO	0,00	0,00	0,00	
		162.746.253-15				

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Recepção	Descrição
18/11/2013		Processo Encaminhado para Seguradora Líder.
28/11/2013		Informamos que deverá ser apresentado um aditamento ao Boletim de Ocorrência Policial informando o nome do proprietário do veículo conduzido pela vítima na data do acidente. Caso seja a própria vítima, deverá ser apresentado também cópia do DUT do exercício devidamente quitado até a data de vencimento.
13/01/2014		RECEBIDO B.O e dut - DOC E ENC P/ ANALISE
15/01/2014	25/02/2014	SEGUE LIDER
28/02/2014		RECEBIDO DOC P/ REANALISE - DOC ENC P/ ANALISE
		SEGUE LIDER